



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002669/2005-65
Recurso nº 154.852
Resolução nº **2102-000.058 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de Maio de 2012
Assunto Sobrestamento - Depósitos Bancários
Recorrente NEIDER FRANCISCO PANOSSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de matéria (Lei complementar n 105/2001 e Lei ordinária nº 10.174/2001) em apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no rito dos recursos repetitivos (art. 62, §§ 1º e 2º, do Anexo II, do RICARF). Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 15/05/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta Turma em Agosto de 2009, a fim de que fosse esclarecido pela autoridade autuante quais os valores que foram considerados no lançamento, da seguinte forma:

Por isso, voto no sentido de CONVERTER este julgamento em DILIGÊNCIA, para que a autoridade lançadora seja instada a se manifestar, informando:

a) quais os valores excluídos da base de cálculo do lançamento, no que diz respeito ao item 003 do Auto de Infração, quanto aos anos-calandário 2000 e 2001, esclarecendo o porquê da diferença entre os valores apontados nos relatórios de fls. 08/11 e aqueles constantes da intimação de fls. 464 a seguintes; e

b) o que motivou a exclusão de tais valores da referida base de cálculo.

Prestadas tais informações, o Interessado deverá ser intimado para se manifestar em 30 dias.

Com o retorno dos autos à DRF de Florianópolis, foi lavrado o Termo de Diligência de fls. 1054/1055.

Em seguida, foi o contribuinte intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou as razões de fls. 1057/1062, trazendo novos questionamentos a serem atendidos pela autoridade fiscal, a fim de *facilitar o trabalho do julgador de segunda instância*. Seus questionamentos envolviam os rendimentos pagos pelas fontes pagadoras PLANEL e BLOCAUS. Pugnou ainda por uma nova intimação para manifestação após os esclarecimentos solicitados.

Foram então prestados os esclarecimentos de fls. 1065 a 1069, e o contribuinte foi novamente intimado a se manifestar.

Às fls. 1071/1073, o mesmo apresentou manifestação, reiterando que não poderia ser acolhida a justificativa da autoridade lançadora de que para serem acolhidos os rendimentos declarados deveria haver coincidência entre datas e valores (entre os depósitos e rendimentos declarados). Pugnou, assim, pelo acolhimento dos rendimentos declarados com origem para os depósitos.

Os autos foram então encaminhados a este Conselho para julgamento de mérito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

Conforme relatado, trata-se de retorno de diligência determinada em agosto de 2009. As informações solicitadas por esta Turma foram devidamente prestadas pelas autoridades responsáveis, e o processo retorna para julgamento de mérito.

Ocorre, porém, que nesse íterim (entre a determinação da diligência e o retorno dos autos para julgamento), sobreveio alteração no Regimento Interno deste Conselho, que introduziu a norma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II. Tal norma estabeleceu que:

Art. 62-A - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

(...)

Assim, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deveriam as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte. A interpretação conjunta da cabeça e do parágrafo primeiro do dispositivo regimental citado indicava que bastava o reconhecimento da repercussão geral para o sobrestamento do trâmite do recurso administrativo fiscal, não se fazendo maiores considerações sobre o procedimento de sobrestamento dos recursos extraordinários do próprio judiciário, como condicionante para o sobrestamento dos recursos da via administrativa. Essa era a interpretação das Turmas de julgamento do CARF.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) vinha tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral da matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

Com a publicação da Portaria CARF nº 001/2012, que objetiva disciplinar os procedimentos do sobrestamento no âmbito do CARF, surgiram dúvidas sobre o cabimento do sobrestamento para o Tema 225, acima, em decorrência da redação do art. 1º, parágrafo único, da referida Portaria (*O procedimento de sobrestamento de que trata o caput [rito do art. 543B do CPC] somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso*), pois o STF não teria determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários que versavam sobre a transferência compulsória do sigilo bancário para o fisco (e retroatividade da Lei nº 10.174/2001), como se poderia ver na decisão que reconheceu a repercussão geral para o tema, no RE 601.314.

Apreciando a controvérsia acima, no julgamento do processo 19647.009419/200653, sessão de 09 de fevereiro de 2012, pela Resolução 2102-000.045, esta Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção entendeu que a controvérsia espelhada no Tema 225 do STF deveria continuar tendo os julgamentos administrativos

sobrestados, pois “o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, por si só, tem como consectário lógico e inafastável o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários sobre a mesma matéria, pois não se pode imaginar que o STF reconheça a repercussão geral e os RE possam continuar a tramitar, isso sem qualquer possibilidade de julgamento no STF, pois na Suprema Corte somente se apreciará o RE *leading case*”. E como exemplo do entendimento que tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no Tema 225, veja-se despacho no Recurso Extraordinário 611.139, relator o Min. Luiz Fux, decisão de 07 de fevereiro de 2012. Ora se há o sobrestamento dos recursos extraordinários no rito da repercussão geral, aplicável o art. 62-A, § 1º, do RICARF nos recursos com o Tema 225 no âmbito administrativo.

Por tudo, no caso de controvérsias sobre a transferência compulsória do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/2001) e retroatividade da Lei nº 10.174/2001, considerando que o STF também vem sobrestando o julgamento dos recursos extraordinários dessa matéria, devem-se igualmente sobrestar os julgamentos administrativos nesta Turma de Julgamento, na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aguardando que o STF resolva em definitivo a controvérsia sobre o Tema 225.

No caso dos autos, consta do Auto de Infração:

(...)

j) o interessado deixou, como única alternativa, a obtenção das informações diretamente das instituições financeiras, ao escrever que "caso o Sr. AFRF entenda que não há impedimento legal, poderá solicitar diretamente tais informações as instituições financeiras" (fl. 166).

Diante dessas circunstâncias, no dia 17/02/2005 encaminhamos requisições de informação sobre movimentação financeira aos bancos Bandeirante S.A. (fl.187), Banco BCN S.A.

(fl.219), BANESPA (fl.295), Caixa Econômica Federal (fl. 318), HSBC Bank Brasil S.A.(fl. 330), de forma a obter os extratos bancários do contribuinte referente ao ano calendário de 2000.

As RMF em questão foram acostadas às. 187, 219, 295, 310, 330 e 318 dos autos.

Resta claro, assim, que a matéria aqui em discussão se amolda perfeitamente à discussão objeto do Tema 225 acima transcrito.

Por isso, com a fundamentação acima, proponho o sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário, que versa sobre o Tema 225, cumprindo o procedimento do art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti